



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2472ª Sessão Plenária
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 21 de dezembro de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Fernando Antonio Martins, Igor Edelstein de Oliveira; Jorge Humberto Moreira Sampaio e Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno, Sérgio Carlos Ramalho e Natan Schiper.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Correia da Silva, Procurador Adjunto; Sr. Gustavo de Andrade V. Vallim, Substituto Eventual do Sr. Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** Inicialmente, o Sr. Presidente informou a presença no plenário do Sr. Guilherme Braga, vogal suplente do Sr. Vice-Presidente, e o convidou a sentar-se à mesa, assumindo a cadeira do vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. **1º. – Processo nº SEI-220011/001276/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Claudia Behmer Archanjo Cosme. **Vogal Relator:** Dr. Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira sugeriu que apenas a parte dispositiva dos votos fosse lida, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Colégio de Vogais era cediça no que compete aos Leiloeiros Públicos, o Sr. Presidente esclareceu que se a parte estiver presente o relatório e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o voto serão lidos na íntegra. Dispensada a leitura do relatório, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Como já sabido a IN DREI nº 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME nº 52/2022. A disposição sobre relatórios mensais não mais subsiste. Quanto ao imposto anual de 2020, a Leiloeira deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos, infringindo assim o artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932. No voto do ilustre vogal professor José Roberto Borges na sessão do dia 20 de outubro do corrente, processo SEI-220011/001303/2021, aprovado por este plenário por unanimidade, ficou claro que a previsão do Decreto prevalece sobre a Instrução Normativa que aplica a penalidade de multa, por força da hierarquia das leis, uma vez que o Decreto 21.981 tem a natureza de Lei em sentido amplo. Outras decisões deste Egrégio Plenário seguiram o mesmo rumo, destacando-se, também, a observância ao princípio da isonomia. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública Claudia Behmer Archanjo Cosme não arquivou o comprovante dos pagamentos de impostos do ano de 2020, no prazo de 15 dias após a cobrança, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigação. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator; 2º. – Processo nº SEI-220011/001364/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Martha Isolda Tenorio Padilha. **Vogal Relator:** Dr. Affonso D`Anzicourt e Silva. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se que a leiloeira Sra. MARTHA ISOLDA TENORIO PADILHA, matrícula JUCERJA nº 245, cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 17/10/2022 (SEI n. 40913422). Assim, é possível concluir que a leiloeira está com situação regular junto à esta Autarquia, razão pela qual



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

entendo que o processo perdeu seu objeto. Dessa forma, considerando o exposto, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, em observância ao princípio da isonomia, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator; 3º. – Processo nº SEI-220011/001432/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Valdir Alexandre Gomes Teixeira. **Vogal Relator:** Dr. Fernando Antonio Martins. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** O procedimento administrativo se iniciou por meio da Notificação JUCERJA/ACF nº 325/2021, datada de 16/08/2021, em que se informava ao Sr. Leiloeiro Público acerca da existência de pendências relativas à atividade de Leiloaria (SEI n. 20886955): I- não comprovação de quitação dos impostos anuais de 2020, nos termos do art. 9º, do Decreto 21.981/1932, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA no 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN DREI no 72/2019; II -não apresentação dos relatórios mensais da atividade de leiloaria dos meses de fevereiro de 2021 a junho de 2021, conforme determinado pelo art. 3º, da Deliberação JUCERJA no 29/2009 e o inciso XXII, do art. 69, da IN DREI no 72/2019. “Cabe pontuar que a IN DREI nº 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME nº 52/2022. A disposição sobre a necessidade de comprovação da quitação dos impostos anuais se encontra no art. 74, XIX, da IN DREI/ME nº 52/2022. A disposição sobre relatórios mensais não mais subsiste, não podendo a JUCERJA exigí-los.” A Notificação foi entregue ao Sr. Leiloeiro Público em 13/10/2022 (SEI n. 41390180). Na data de 14/10/2022, o Sr. Leiloeiro Público apresentou sua Defesa Prévia, pontuou que: Em 21/12/2021 deu entrada no Protocolo 00-2021/606014-1 com comprovação dos pagamentos das taxas, que por motivos de exigência o mesmo somente foi deferido em 03/10/2022). Em 10/11/2022, A ACF elaborou Relatório Circunstanciado, no qual apontou (SEI n. 41830621) -informou que o Sr. Leiloeiro Público teria cumprido sua obrigação referente à comprovação de quitação dos impostos anuais de 2020, ainda que fora do prazo: “Em síntese, alega o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

leiloeiro que o arquivamento de 2020, ora objeto da denúncia, foi devidamente arquivado por meio do protocolo 00-2021/606014-1. Conforme se extrai do SRE, os documentos comprobatórios dos impostos do ano de 2020 foi arquivado em 03.10.2022, ou seja, fora do prazo legalmente previsto.” Diante de todo exposto, considerando que o Leiloeiro Público Valdir Alexandre Gomes Teixeira, com Matrícula nº 235, cumpriu todas as obrigações que ensejaram o processo administrativo disciplinar no seu decurso, e considerando o parecer na esteira dos recentes julgados desse Egrégio Plenário, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator; 4º. – Processo nº SEI-220011/001434/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Valéria Cristina Fraga Brandão. **Vogal Relator:** Dr. Cláudio Da Cunha Valle. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que a Leiloeira VALÉRIA CRISTINA FRAGA BRANDÃO, matriculada na JUCERJA sob o nº 251, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento de impostos relativos às atividades dos anos de 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, em seu artigo 74, inciso XIX. Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa. Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública VALÉRIA CRISTINA FRAGA BRANDÃO, matrícula nº 251, não arquivou o comprovante do pagamento dos impostos de 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator; 5º. – Processo nº SEI-220011/001290/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Eduarda Eneida de Castro Góes Bentes Jurema. **Vogal Relator:** Dr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que a Leiloeira EDUARDA ENEIDA DE CASTRO GÓES BENTES JUREMA, matriculada na JUCERJA sob o nº 236, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento de impostos relativos às atividades dos anos de 2018, 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, em seu artigo 74, inciso XIX. Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa. Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública EDUARDA ENEIDA DE CASTRO GÓES



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

BENTES JUREMA, matrícula nº 236, não arquivou o comprovante do pagamento dos impostos de 2018, 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator; 6º. – Processo nº SEI-220011/001518/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Alan Machado Ribeiro. **Vogal Relator:** Dr. Alberto Machado Soares. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório. O Sr. Vice-presidente informou que no presente caso havia sugestão da aplicação da pena de suspensão até o cumprimento das obrigações pendentes, ponderou que a pena seria inócua, uma vez que o Sr. Leiloeiro Público teria cumprido sua obrigação em 14/12/2022 e 16/12/2022, ponderou que a informação não se encontrava presente no relatório apresentado, pontuou que votaria no sentido de aplicação da penalidade até a apresentação da documentação, ainda que fosse uma medida inócua, por não contar no processo tal informação. O Sr. Procurador Adjunto pontuou que seria temerário o julgamento do Plenário do Egrégio Colégio de Vogais por fatos que não estivessem presentes no processo. O Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Ante o exposto, considerando que o Leiloeiro Público ALAN MACHADO RIBEIRO – MATRÍCULA - 163, não cumpriu as obrigações que estavam pendentes, ou seja, comprovação dos impostos anuais de 2019 e 2020 nos termos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 9º do Decreto 21.981/1932, VOTO pela aplicação da pena de suspensão por 180 dias, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado por unanimidade o voto do vogal relator; 7º. – Processo nº SEI-220011/002260/2022. Assunto:** Minuta de Deliberação, que dispõe sobre a atualização e a complementação do valor da caução funcional prestada pelos leiloeiros oficiais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **Manifestações:** O Vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou se o Sindicato dos Leiloeiros Públicos teria sido chamado a comparecer ao Plenário para acompanhar a votação da Deliberação. O Sr. Presidente esclareceu que não havia reajuste no valor da caução desde 2009, realizou comparativos entre os valores exigidos por outras Juntas Comerciais, ponderou que é um direito potestativo da Junta Comercial, não sendo necessária a participação do Sindicato dos Leiloeiros Públicos para debate. O Vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que o aumento é necessário e questionou sobre o procedimento a ser adotado no caso de os Leiloeiros Públicos não realizarem a complementação do valor da caução funcional. O Vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger esclareceu que nesse caso os Leiloeiros Públicos estariam com a caução irregular, podendo ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar e serem destituídos. O Sr. Vice-presidente esclareceu que a presente Deliberação prevê atualização anual do valor da poupança. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva pontuou que não se deve aceitar o seguro caução na modalidade parcelado. O Sr. Presidente endossou o apontamento e esclareceu que a JUCERJA já não o aceita. O Sr. Procurador Adjunto apontou que fora adicionada a informação que determina a Agência para ser realizada o depósito da conta caução, apontou que foram revogadas as Deliberações nº 83 e 110, que também tratavam de caução, a fim de uniformizar o entendimento. O Vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou como seria dada a ciência aos Leiloeiros Públicos. O Sr. Vice-presidente pontuou que os Leiloeiros Públicos serão informados pelo sítio eletrônico da JUCERJA, no quadro de avisos e por e-mail. O Sr. Vice-presidente ponderou que a obrigação se refere à publicação da Deliberação, devendo os Leiloeiros Públicos apresentarem a complementação. Após, as manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovada por unanimidade a deliberação.**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 5. Assuntos extrapauta:** O Sr. Vice-presidente informou acerca dos resultados dos processos de Leiloeiros Públicos julgados pelo Plenário do Egrégio Colégio de Vogais. A Vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da S. Lopes agradeceu ao Sr. Antônio Florêncio de Queiroz Júnior, Presidente da FECOMERCIO-RJ, sobre a confraternização de final de ano, agradeceu a todo o vocalato pelo trabalho realizado no ano. O Vogal Sr. José Roberto Borges questionou sobre a possibilidade de uma apresentação da d. Procuradoria Regional acerca da jurisprudência que advier do resultado dos Recursos ao DREI dos processos de Leiloeiros Públicos ou outros assuntos controvertidos. O Sr. Procurador Adjunto apontou que será levada a sugestão à Sra. Procuradora Regional, pontuou que, em conversa com o Diretor do DREI Sr. Allan Nascimento Turano, este esclareceu que os processos ainda estavam em análise naquele órgão. O Sr. Presidente ponderou que o ano de 2022 foi um ano de muito trabalho e o saldo é positivo, ponderou que o enfrentamento do assunto dos Leiloeiros Públicos engrandeceu o debate e melhorou o serviço prestado pela JUCERJA. O Sr. Presidente informou sobre a criação da “Academia do Registro Empresarial” para conversas sobre o registro empresarial e estudos para melhor uniformizar os julgamentos, tanto o singular como o colegiado, informou sobre o objetivo de inaugurar o Centro de Memórias da JUCERJA no ano seguinte, informou sobre a JUCERJA ter se tornado uma Autoridade de Registro em parceria com a AC SERPRO.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 11 de janeiro de 2023, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Gustavo de Andrade V. Vallim; Pedro Henrique Augusto Correia da Silva; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Anna Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Natan Schiper; Pedro



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco Silva; Rodrigo Otávio Carvalho
Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves;
Marco Antônio de Oliveira Simão.